

A I N° - 209470.0008/06-2
AUTUADO - JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 11.07.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0193-04/07

EMENTA: ICMS. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos apresentados pelo autuado comprovam o pagamento parcial do imposto. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/06, exige ICMS no valor de R\$ 13.996,49, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

O autuado apresenta impugnação, fls. 32 a 34, expondo suas ponderações na forma a seguir sintetizadas.

Informa que no demonstrativo do ICMS devido por Antecipação Parcial, fl. 11, elaborado pelo autuante, fora inclusa a nota fiscal nº 847.506, emitida em 15/05/2004, no valor de R\$ 3.869,94, o qual assegura ter sido pago o valor do ICMS por antecipação R\$ 387,00, pago em 25/06/2004.

Observa também que a nota fiscal nº 45.127 emitida em 22/04/2005 no valor de R\$ 1.924,19 e o ICMS devido por antecipação parcial no valor de R\$ 198,82 foi lançada como entrada em 27/04/06, mas sua entrada se deu em maio/06, portanto o ICMS foi recolhido em 23/06/2005.

Esclarece que o ICMS por antecipação parcial das entradas de mercadorias no mês de maio de 2005 foi recolhido em dois DAE's em 23/06/2005 que, devido a quantidade de notas fiscais relacionadas ser superior ao suportado no sistema da SEFAZ para emissão em um único DAE, conforme consta no extrato de pagamentos emitido pelo "site" da SEFAZ, relaciona as notas fiscais nºs 3246, 269281, 351284, 216379, 126040, 62297, 7300, 41814 e 30238, todas elencadas no demonstrativo de apuração elaborado pela fiscalização com o cálculo do imposto por Antecipação Parcial e o recolhimento R\$ 1.741,79, conforme consta no sistema da SEFAZ. Informa também que o valor do DAE recolhido da antecipação apresentado na grade acima foi recolhido a menor no valor de R\$ 4,50 tendo em vista que não incluiu o IPI na base de cálculo quando fizera a antecipação parcial referente a nota fiscal nº 41814, emitida em 16/05/2005 no valor total R\$ 807,32.

Assevera que o recolhimento do ICMS por Antecipação no valor de R\$ 1.296,81, conforme consta no sistema da SEFAZ, é relativo às notas fiscais nºs 22255, 45581, 45127, 27372, 6928, 8323, 40405, 94965 e 10787, incluídas no levantamento do autuante.

Diz que foi incluso no Auto de Infração a nota fiscal nº 5.373 emitida em 20/06/2006, no valor de R\$ 5.273,00 sem crédito do imposto e o valor do ICMS por antecipação Parcial no valor de R\$ 142,40. Ressalta que o pagamento do ICMS por antecipação foi realizado utilizando a nota fiscal nº 41.653, emitida em 20/06/2005 no valor R\$ 5.273,00, nesta nota fiscal o emitente faz menção da nota fiscal de sua emissão nº 5373 para fins de faturamento. Acrescenta afirmando que o recolhimento do ICMS da Antecipação parcial foi realizado em 24/08/2005 e o número da referida nota fiscal é o primeiro relacionado no DAE emitido no site da SEFAZ.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante ao prestar informação fiscal, fls. 42 a 44, observa que, tendo em vista que o autuado em sua defesa não colacionou aos autos as notas fiscais de entradas, os DAE's relativos ao ICMS mensal, bem como os referentes à antecipação parcial devidamente recolhidos para comprovar sua alegação, o intimou para apresentar a referida documentação.

Observa que de posse da documentação apresentada pelo autuado, fls. 45 a 65, procedera à análise e constatou que, efetivamente, existe diferença entre os valores dos documentos o valor lançado no Auto de Infração, cujas notas fiscais por ele incluídas em seu demonstrativo do ICMS devido por antecipação parcial, fls. 09 a 26, várias delas, conforme assinalou no próprio demonstrativo, fl. 11, nota fiscal nº 847.506, fl. 21, nota fiscal nº 5373, fl. 23, e as notas fiscais nºs 24969, 3246, 269281, 22255, 45581, 45127, 351284, 126040, 62297, 27372, 6928, 8323, 40405, 7300, 94965, 41814, 30238 e 10787, foram comprovadas que tiveram a antecipação parcial recolhidas, conforme cópias dos respectivos DAE's e demonstrativo do cálculo, fls. 45 a 65.

Por fim, o autuante requer a procedência parcial do Auto de Infração, apresentando novo demonstrativo de débito, fl. 43, excluindo do lançamento inicial os valores relativos às supra referidas notas fiscais, reduzindo o valor do débito de R\$ 13.996,49, para R\$ 10.810,99.

Constato que o autuado, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, parcelou o débito no valor de R\$ 10.428,49, fls. 68 a 70.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial, relativo a mercadorias adquiridas em outros estados através das notas fiscais elencadas no demonstrativo de apuração elaborado pela fiscalização, fls. 9 a 26.

Em sua defesa, o autuado não contestou o cometimento da infração que lhe fora imputada, entretanto, se insurgiu em relação a algumas notas fiscais que foram incluídas no demonstrativo de apuração elaborado pela fiscalização, aduzindo que havia recolhido o imposto por Antecipação Parcial relativo a essas notas fiscais. Apresenta às fls. 45 a 65, cópias dos DAE's, com as respectivas notas fiscais e demonstrativo do cálculo de cada DAE, com o intuito de comprovar o efetivo pagamento de parte do débito exigido.

O autuante, por seu turno, informa que, depois de examinar os documentos apresentados pelo autuado, reconhecerá a procedência das alegações defensivas e refaz o demonstrativo de débito reduzindo o valor do lançamento de R\$ 13.996,49, para R\$ 10.810,99.

Depois de examinar as peças que compõem os autos verifico que efetivamente a documentação carreada aos autos pelo autuado, fls. 45 a 65, demonstram de forma cabal, com base nas cópias das notas fiscais e dos respectivos demonstrativos de cálculo do recolhimento nos valores de R\$ 1.741,79 e R\$ 1.296,81, que a Antecipação Parcial relativas às notas fiscais nºs 22255, 45581, 45127, 27372, 6928, 8323, 40405, 94965, 10787, 24969, 3246, 269281, 22255, 45581, 45127, 351284, 126040, 62297, 27372, 6928, 8323, 40405, 7300, 94965, 41814, 30238 e 10787, constantes do “Demonstrativo do ICMS devido por Antecipação”, fls. 9 a 26, elaborado pelo autuante, foi devidamente recolhida.

Verifico também que conforme informa o autuado em sua defesa, no mês de maio/05, deixou de ser incluído o IPI na base de cálculo da antecipação parcial recolhida em relação à nota fiscal nº 41814 emitida em 16/05/2005. Por isso, acrescento esse valor no débito final apurado.

Portanto, acolho o demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, fl. 43, promovendo, apenas uma correção na totalização, que por equívoco, consta o valor de R\$ 10.810,99, quando o valor correto da soma é R\$ 10.423,99, que com o acréscimo de R\$ 4,50, referente ao débito do mês maio de 2005, passa para R\$ 10.428,49. Por tudo isso é que, conforme demonstrativo de débito a seguir apresentado, mantenho a subsistência parcial do Auto de Infração.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMP. DEVIDO	MULTA
31/03/04	25/04/04	185,24	17,0%	31,49	50,0%
30/04/04	25/05/04	1.604,47	17,0%	272,76	50,0%
31/05/04	25/06/04	2.064,71	17,0%	351,00	50,0%
30/06/04	25/07/04	2.805,65	17,0%	476,96	50,0%
31/07/04	25/08/04	6.165,88	17,0%	1.048,20	50,0%
31/08/04	25/09/04	307,24	17,0%	52,23	50,0%
30/09/04	25/10/04	227,82	17,0%	38,73	50,0%
31/10/04	25/11/04	120,53	17,0%	20,49	50,0%
30/11/04	25/12/04	671,35	17,0%	114,13	50,0%
31/12/04	25/01/05	426,06	17,0%	72,43	50,0%
31/01/05	25/02/05	10.488,65	17,0%	1.783,07	50,0%
28/02/05	25/03/05	9.077,94	17,0%	1.543,25	50,0%
31/05/05	25/06/05	26,47	17,0%	4,50	50,0%
30/06/05	25/07/05	389,12	17,0%	66,15	50,0%
31/07/05	25/08/05	915,88	17,0%	155,70	50,0%
31/08/05	25/09/05	2.304,18	17,0%	391,71	50,0%
30/09/05	25/10/05	10.724,12	17,0%	1.823,10	50,0%
31/12/005	25/01/06	12.838,76	17,0%	2.182,59	50,0%
T O T A L				10.428,49	

Verifico que constam dos autos às fls. 68 a 70, extrato de parcelamento de débito em andamento requerido pelo autuado no valor de R\$ 10.428,49.

Pelo acima exposto, concluo que restou evidenciado a subsistência parcial da infração que lhe fora imputada, bem como a correção da multa aplicada, prevista que se encontra na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o recolhimento já efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209470.0008/06-2 lavrado contra **JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.428,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o recolhimento já efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA